

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1995 (Apenso o Projeto de Lei Complementar nº 320, de 2002)

“Dispõe sobre fontes de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1995, originário do Senado Federal, dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 1974.

Determina que constituem fontes de recursos do Fundo 40% da renda líquida das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, recursos orçamentários dessa entidade, dotações orçamentárias da União, e outros recursos, de origem interna e externa, inclusive os provenientes de repasses, retorno de financiamentos e de outros encargos.

Outrossim, que os recursos do Fundo sejam aplicados, pela Caixa Econômica Federal, em financiamento a projetos dos setores público e privado, nas áreas de saúde, previdência e assistência social, educação e trabalho.

E disciplina as condições básicas do financiamento, quais sejam: I - atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial – TR, ou índice que vier a substituí-la; II – taxa de juros de 4% a 12% ao ano; III – prazo máximo de

15 anos; IV – obrigatoriedade de contrapartida e prestação de garantia pelo mutuário.

Atribui competência à Caixa Econômica Federal para a definir as diretrizes e prioridades, bem como o Plano Anual de Aplicações; examinar os aspectos jurídicos, técnicos e econômico-financeiros das propostas de financiamento; e realizar o acompanhamento físico-financeiro das aplicações dos recursos.

O apensado Projeto de Lei Complementar nº 320, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, apresenta semelhante teor.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto intenta restabelecer o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, entidade financeira criada em 1974, com o objetivo de prover recursos para financiamentos de projetos das áreas sociais, do setor público como do privado. O conteúdo é bastante semelhante ao da Lei 6.168/74, instituidora do Fundo.

Por tratar-se de matéria eminentemente financeira, foge à competência desta Comissão de Seguridade Social e Família a análise pormenorizada do mérito do Projeto, cabendo-nos opinar sobre a oportunidade e conveniência do Fundo para as ações da Seguridade Social.

Observamos questões importantes, no tocante às fontes dos recursos e sua aplicação.

Em primeiro lugar, são destinados ao Fundo 40% da renda líquida das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal. Tal medida desconsidera que essa receita é destinada ao financiamento da Seguridade Social, conforme dispõe a Constituição Federal, no art. 195, inciso III.

A despeito da destinação constitucional, a renda dos concursos de prognósticos (loterias) tem destinações específicas, ditadas por lei, como segue: 1) Fundo Nacional de Cultura - 1% de todas (Lei 8.313/91); 2)

Fundo Penitenciário Nacional - 3% de todas (Lei Complementar 79/94); 3) Crédito Educativo - 9,6% da Quina, Mega-Sena e Supersena e 2,1% da Loteria Esportiva (Lei 9.288/96); 4) Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – 15% da Loteria Esportiva (Lei 8.672/93); 5) Entidades de Prática Desportiva – 10% da Loteria Esportiva (Lei 8.672/93).

A previsão de arrecadação de recursos neste ano de 2003 é de 1,37 bilhão, com a seguinte distribuição: 391 milhões para a Seguridade Social, 438 milhões para as receitas vinculadas por lei e 207 milhões como reserva do Tesouro Nacional.

Como se pode observar, a pretensão dos Projetos, de reverter 40% da renda das loterias para o FAS vai resultar em desfalque das receitas da Seguridade Social, que são aplicadas nas áreas da Saúde e da Assistência Social.

Inaceitável, portanto, o mérito dos Projetos, de retirar recursos da Seguridade Social para o financiamento, através da Caixa Econômica Federal, de projetos para o setor privado.

Em vista do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nºs 23, de 1995, e 320, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado OSMÂNIO PEREIRA
Relator